

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/10/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

DENÚNCIA N. 1024272

DENUNCIANTES: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO – OAB/MG 143.024; FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA – OAB/MG 172.373; GILMAR ARAÚJO VIANA – OAB/MG 164.116; HELOÍSA HELENA SOUZA OLIVEIRA – OAB/BA 40.685; MATHEUS MARTINS SOUTO – OAB/MG 174.391; MARCEL RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA – OAB/MG 164.246 e REJANE SILVEIRA SOUTO – OAB/MG 173.647

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelos advogados acima relacionados, em face do município de Montes Claros, por meio da qual apontam suposta burla à regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para o exercício de funções privativas de advogado.

Os autos foram encaminhados para a unidade técnica que concluiu pela necessidade de complementação da instrução processual, fls. 122/124.

Intimado, o gestor municipal encaminhou a documentação de fls. 133/147, analisada pela unidade técnica às fls. 267/269 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 271/272v.

Foi determinada nova intimação do Prefeito Municipal que, em atendimento remeteu os documentos acostados às fls. 278/312.

Após novo exame da unidade técnica às fls. 315/318, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, em sua manifestação de fls. 319/323, suscitou a inconstitucionalidade da legislação e atos normativos municipais criadores dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e Consultor Jurídico.

Admitido o incidente de inconstitucionalidade nos termos propostos pelo MPTC, foi determinada a citação do Prefeito Municipal de Montes Claros, para apresentação de defesa e documentos acerca dos fatos apontados pela unidade técnica e da inconstitucionalidade suscitada pelo MPTC; bem como a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, para manifestação acerca da inconstitucionalidade suscitada nos autos.

Em atendimento, o gestor municipal apresentou a documentação de fls. 328/528. Lado outro, embora devidamente intimado, o Presidente da Câmara Municipal ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia apresentada versa sobre supostas irregularidades na criação de cargos em comissão pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujas atribuições seriam típicas do cargo de Procurador Municipal, em ofensa à regra do concurso público estabelecida pelo art. 37, II da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sede de manifestação preliminar, vislumbrou manifesta violação à regra do concurso público por entender que, de fato, as atribuições dos cargos em comissão de Assessor Técnico da Procuradoria e Consultor Jurídico apresentam estrita correlação com as atribuições do cargo de Procurador do Município.

Da análise de toda documentação constante dos autos, verifico que, dos 23 cargos efetivos de Procurador criados pela Lei Municipal n. 3348/2004, somente 16 se encontram ocupados. Lado outro, verifica-se a criação de 14 cargos de Assessor Técnico de Procuradoria pela Lei Complementar n. 55/2016.

Ao se analisar o Anexo IV da LC 55/2016 que discrimina as atribuições do cargo comissionado de Assessor Técnico da Procuradoria, fl. 187, bem como o Anexo I.2 da Lei Municipal nº 3.348/2004 que estabelece as atribuições do cargo comissionado de Consultor Jurídico, fl. 191, verifica-se estrita correspondência com as atribuições do cargo efetivo de advogado do Município.

Neste cenário, como bem ressaltou o órgão ministerial, chama atenção o elevado número de cargos comissionados, quase se equivalendo ao número de procuradores efetivos, os quais estariam exercendo funções privativas de advogado em prejuízo à nomeação de 8 candidatos legitimamente aprovados no concurso regido pelo Edital n. 02/2015 para o cargo de Procurador.

Desta feita, à luz dos fatos e argumentos trazidos pelo órgão ministerial, em observância ao Princípio da Eficiência e da Economicidade, adoto-os como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹. E assim sendo, para exame de eventual inconstitucionalidade das leis municipais criadora dos cargos, verifico necessária a submissão da questão ao Tribunal Pleno, em observância à cláusula de reserva de plenário.

Quanto à instauração e tramitação do incidente, considerando a ausência de normas internas que disponham sobre procedimento próprio para o julgamento, utiliza-se como regra o delineado nos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil (CPC), conforme disposto no art. 379 da Resolução n. 102/2008 e no art. 15, do CPC. É o que dispõe o Enunciado de Súmula TCEMG n. 123, aprovado nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 980.427, na sessão de 30/08/2017, com a seguinte redação:

Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos art. 948-950 do CPC/2015.

O rito a ser seguido, pois, será o disposto nos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil, consoante o art. 379 da Resolução n. 102/2008 e o Enunciado de Súmula n. 123, transcrito acima.

¹ Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

Isto posto, entendo que os presentes autos deverão ser submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, a teor do disposto no inciso V do art. 26 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta relatoria, nos termos suscitados pelo MPTC, argui a inconstitucionalidade da norma municipal e vota pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do inciso V do art. 26 da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)